



CAMARA

DOS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado José Guimarães

### I - RELATÓRIO

A MP nº 986, de 2020, tem por objetivo definir os mecanismos de transferências da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios referentes aos recursos destinados às ações emergenciais de apoio ao setor cultural. Além disso, a MP prevê hipóteses de restituição dos recursos à União, nos casos de não aplicação dos recursos transferidos ou de não participação dos entes subnacionais no programa de apoio ao setor cultural, por meio de recursos próprios.

A Exposição de Motivos nº 249/2020 ME argumenta que o Congresso Nacional aprovou a liberação de três bilhões de reais em parcela única para a promoção de políticas assistenciais voltadas para profissionais do ramo cultural. Na ajuda aos trabalhadores da cadeia produtiva dos setores artísticos, foram previstas duas ações. A primeira é uma renda emergencial em formato similar à Lei nº 13.982/2020, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses. A segunda é a oferta de linha de crédito aos trabalhadores e microempresas e empresas de pequeno porte, vinculadas ao setor cultural, mediante compromisso de manter os níveis de emprego no



mesmo nível anterior ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Há que se considerar também o auxílio emergencial cultural, um benefício similar ao previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

Diante dessas circunstâncias, a Exposição de Motivos defende que a proposta se reveste de urgência e relevância, principalmente no sentido de permitir que os Poderes Executivos locais apliquem os recursos com a maior brevidade possível em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

Aberto e encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 70 emendas, cujo teor está discriminado no quadro de emendas em anexo.

## II - VOTO DO RELATOR

### **Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 do Texto Constitucional, não há dúvida alguma de que os assuntos tratados pela presente MP são da mais alta importância e, dada à sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionada pelo mecanismo da Medida Provisória. O estado geral de calamidade que permeia o setor cultural brasileiro clama por uma atenção mais substantiva do Estado, que, aliás, já chega com atraso.

Não se observam, outrossim, vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa no texto da proposição principal, nem das emendas apresentadas.

### **Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira**

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que “*o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*” A norma ainda determina, no art. 8º que “*o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...].*”



Adicionalmente em vista do caráter supralegal, consideramos determinante a análise da Medida Provisória em face do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC 95/2016, que estabelece que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”. A Medida Provisória deve ser verificada quanto a possíveis conflitos com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e com as leis do ciclo orçamentário.

Não se verificou infringência aos dispositivos pertinentes da legislação orçamentária, em especial àqueles relacionados nos normativos acima mencionados, uma vez que a medida não implica aumento de despesa ou redução de receita pública. Limita-se a determinar que a definição da forma e dos prazos (cronograma de pagamento) a serem observados no repasse de recursos de que trata a Lei nº 14.017/2020 será feita por regulamento. Ademais, inclui dispositivo no sentido de **eliminar eventual risco de que os valores a serem aportados pela União para os fins da Lei superem os R\$ 3 bilhões já previstos na citada Lei**.

É pertinente mencionar que a Medida Provisória encontra-se adicionalmente **amparada pelo regime extraordinário fiscal** previsto na Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, que “*institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia*”, e pelo art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a calamidade pública de âmbito nacional reconhecida pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 6/2020.

Neste contexto, não se verifica incompatibilidade da Medida Provisória com os programas governamentais e objetivos do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 (Lei nº 13.971/2019), nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 – LDO 2020), ou inadequação com a Lei Orçamentária para 2020 da União (Lei nº 13.978, de 2020 – LOA 2020).

Quanto às emendas apresentadas, as emendas as emendas nºs 3, 8, 10, 13, 14, 47 e 70 preveem aumento de despesa que extrapola o limite orçamentário, ou suprime esse limite, sem especificar a estimativa do impacto, o que contraria o art. 113 do ADCT que estabelece que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”. A exigência da estimativa do impacto não foi revogada pela Emenda



Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020. Portanto, não atendem a legislação aplicável, **devendo ser consideradas incompatíveis e inadequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.**

A emenda nº 15 prevê a concessão de linha de crédito sem garantia, o que aumenta o risco de inadimplência e contraria o princípio de prevenção de riscos fiscais da LRF. No entanto, de acordo com o § 1º do art. 65, I, “b”, da LRF, a medida se beneficia do regime extraordinário fiscal em função da calamidade pública, podendo ser considerada **adeuada do ponto de vista orçamentário e financeiro.**

Todas as demais emendas (nºs 1; 2; 4; 5; 6; 7; 9; 11; 12; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 42; 43; 44; 45; 46; 48; 49; 50; 51; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64; 65; 66; 67; 68 e 69) propõem alterações que não aumentam a despesa total prevista na Lei nº 14.017/2020, pois tratam ora da necessidade ou prazo de restituição dos recursos destinados ao repasse aos Estados/DF e Municípios, ora de outros procedimentos, inclusive medidas de transparência, prazo para edição do regulamento e vinculações, sem afetar o limite orçamentário da União (art. 3º da Lei nº 14.017/2020), razão pelo qual tais proposições foram consideradas **adequadas e compatíveis do ponto de vista do exame orçamentário e financeiro.**

## Do mérito

A Medida Provisória que agora examinamos promove alterações pontuais na Lei nº 14.017, de 2020, uma lei que foi o resultado do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, de autoria da Deputada Benedita da Silva e muitos outros Parlamentares de partidos progressistas. Os anseios manifestados no curso da ampla mobilização popular e política em torno do projeto foram devidamente atendidos pelo competente trabalho de relatoria da Dep. Jandira Feghali.

A Lei nº 14.017/2020 levou o nome de Lei Aldir Blanc, em homenagem ao saudoso poeta, compositor e gênio do setor cultural brasileiro, que nos presentou com “O Bêbado e o Equilibrista”, entre tantas outras obras primas da música nacional. A homenagem não poderia ser mais meritória.

Se foi possível aprovar no Congresso Nacional uma lei voltada à ajuda emergencial do setor cultural, somos testemunhas diretas que tal feito deveu-se antes de tudo à mobilização de milhares de pessoas, entre artistas que se veem de uma hora para outra sem condições de viver da arte que lhes dá sustento, bem como as organizações ligadas ao setor cultural e os



CAMARA

DOS

empreendedores que não pretendem deixar a insensibilidade governamental matar um dos aspectos mais ricos da sociedade brasileira: sua multiplicidade cultural.

A profunda gravidade do atual estado de caos envolvendo o setor cultural brasileiro não é possível de descrever ou subestimar. Sem perspectivas para um retorno no curto ou médio prazos de suas atividades normais, os agentes do setor se debatem como podem e lutam pela sobrevivência. O Congresso Nacional tem uma obrigação solene de dar uma resposta o mais rápido possível ao problema.

É urgente que os recursos cheguem efetivamente na ponta, que são os trabalhadores da cultura e das artes. São eles os que mais precisam desses recursos. A luta dos valorosos artistas brasileiros nos lembra o poema “Cabra da Peste”, do inesquecível Patativa do Assaré, que dizia:

“Eu sou de uma terra que o povo padece  
Mas não esmorece, procura vencer,  
Da terra querida, que a linda cabocla  
Com riso na boca zomba no sofrer

Não nego meu sangue, não nego meu nome,  
Olho para fome e pergunto: o que há?  
Eu sou brasileiro fio do Nordeste,  
Sou Cabra da Peste, sou do Ceará

Tem muita beleza minha boa terra,  
Derne o vale à serra, da serra ao sertão  
Por ela eu me acabo, dou a própria vida,  
É terra querida do meu coração

Meu berço adorado tem bravo vaqueiro  
E tem jangadeiro que domina o mar  
Eu sou brasileiro fio do Nordeste,  
Sou Cabra da Peste fio do Ceará

Ceará valente que foi muito franco  
Ao guerreiro branco Soares Moreno,  
Terra estremecida, terra predileta  
Do grande poeta Juvená Galeno

Sou dos verde mare da cor da esperança,  
Qui as águas balança pra lá e pra cá.  
Eu sou brasileiro fio do Nordeste,  
Sou Cabra da Peste, sou do Ceará

Ninguém me desmente, pois, é com certeza  
Quem quer vê beleza vem ao Cariri,  
Minha terra amada possui mais ainda,



CAMARA

DOS

A muié mais linda que tem o Brasi.

Terra da Jandaia, berço de Iracema,  
Dona do poema de Zé de Alencar  
Eu sou brasileiro fio do Nordeste,  
Sou Cabra da Peste, sou do Ceará”

Concluindo, embora muitas das emendas apresentadas tenham seu mérito inegável, optamos pela sua rejeição integral, de modo a dar o máximo de celeridade à aprovação da MP.

Tendo em vista o exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da MP nº 986, de 2020 e de todas as emendas, bem como **pela adequação financeira e orçamentária** da MP nº 986, de 2020 e das emendas nº 1; 2; 4; 5; 6; 7; 9; 11; 12; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 42; 43; 44; 45; 46; 48; 49; 50; 51; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64; 65; 66; 67; 68 e 69. Votamos também pela **inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária** das emendas nº 3, 8, 10, 13, 14, 47 e 70.

No mérito, votamos **pela aprovação** da MP nº 986, de 2020 e **pela rejeição** de todas as emendas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **José Guimarães**  
**Relator**

2020-7326



CAMARA

DOS

QUADRO DE EMENDAS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
<a href="#">1</a>	Dep. Federal Luizão Goulart (REPUBLICANO/PR)	<p>Dá nova redação ao parágrafo §2º, do artigo 14 da Lei nº 14.017/20, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020:</p> <p>"Art. 14.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão reaplicados nos demais entes em ações emergenciais na área da cultura na forma e no prazo previstos no regulamento."(NR)</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;



CAMARA DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
2	Dep. Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	<p>Acrescente-se, onde couber, a seguinte disposição à Medida Provisória nº 986 de 2020:</p> <p>Art. XX. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Todos os atos realizados com fulcro nesta Lei serão publicados, em até 48 horas, em sítio oficial do Ente Federado responsável na rede mundial de computadores (internet).</p> <p>§ 4º Para cumprimento do disposto no § 3º, os sítios eletrônicos deverão seguir os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p> <p>§ 5º Caberá à cada Ente Federado encaminhar ao Tribunal de Contas da União, mensalmente, as informações referentes à execução desta Lei.</p> <p>§ 6º O Tribunal de Contas da União fiscalizará a aplicação dos recursos de que trata esta lei, sem prejuízo às atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos Entes Federados.</p> <p>Art. 7º.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Para cumprir o previsto no § 3º do art. 3º desta Lei, o Ente Federado publicará no sítio oficial as seguintes informações:</p> <p>I - o nome do beneficiário referido no § 1º do art. 7º;</p> <p>II - o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil;</p> <p>III - o número da inscrição e homologação em um dos cadastros a que se referem os incisos I a VIII do § 1º do art. 7º;</p> <p>IV - o valor do respectivo subsídio mensal;</p> <p>V - a prestação de contas do beneficiário referido no § 1º do art. 7º; e,</p> <p>VI - outras informações que a administração julgar necessárias para que seja dada ampla publicidade e transparência.” (NR).</p>	Aditiva	Lei nº 14.017/20; Art. 3º e 7º	- Transparência sobre a aplicação dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural (publicação, TCU, fiscalização);



## CAMARA

## DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
<a href="#">3</a>	Dep. Federal Léo Moraes (PODEM OS/RO)	<p>Insira-se no artigo 1º da Medida Provisória 986/2020, alteração ao artigo 5º, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.</p> <p>“Art. 1º: A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 5º: A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 6 (seis) parcelas sucessivas.</p>	Aditiva	Lei nº 14.017/20: Art. 5º	- Aumento da quantidade de parcelas para pagamento da renda emergencial aos trabalhadores da cultura;
<a href="#">4</a>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	<p>Inclua-se no art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, constante do art. 1º, os seguintes parágrafos:</p> <p>“Art. 14. ....</p> <p>§ 4º O pagamento do benefício de que trata o inciso I do art. 2º deverá ser pago ao requerente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data da comprovação das condições de que trata o art. 6º.</p> <p>§ 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do art. 2º deverá ser pago às espazos culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais pagamento que o requererem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data da comprovação das condições de que trata o art. 7º.”</p>	Aditiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14	- Prazo para pagamento da renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura e do subsídio mensal das instituições culturais;
<a href="#">5</a>	Sen. Weverto n (PDT/M A)	Suprime-se o § 2º incluído ao art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, modificado pelo do art. 1º da Medida Provisória 986, de 2020.	Supres siva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;



CAMARA DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
<a href="#">6</a>	Sen. Weverton (PDT/MA)	Altera-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020: “§ 1º Os municípios terão o prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 3, § 1º	- Limitação do prazo para destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
<a href="#">7</a>	Sen. Weverton (PDT/MA)	Inclua-se o § 4º ao art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020: “§ 4º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º, pela União, em favor de Estados, Municípios e do Distrito Federal, deverá ser efetuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação desta lei.”	Aditiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural
<a href="#">8</a>	Dep. Federal Milton Vieira (REPUBLICANO/SP)	Inclua-se o seguinte parágrafo §4º, ao artigo 14 da Lei nº 14.017/20, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020: “Art. 14..... ..... ..... ..... § 4º É facultado ao Poder Executivo no regulamento autorizar a prorrogação do pagamento dos benefícios de que trata os incisos I e II do Art. 1º desta lei.”	Aditiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14	- Prazo para pagamento da renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura e do subsídio mensal das instituições culturais;
<a href="#">9</a>	Dep. Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	“Suprima-se o § 2º agregado ao art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 por meio do art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020”.	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;



CAMARA DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
10	Dep. Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	"Suprime-se o § 3º agregado ao art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 por meio do art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020".	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 3º	- Supressão do limite para aplicação de recursos em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
11	Dep. Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Altera o art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 14. ..... ..... ..... ..... § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma do regulamento e em no máximo 30 dias após a publicação da respectiva Lei.	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural
12	Dep. Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, constante do texto da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020: "art. 14. ..... ..... ..... ..... ..... § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento." (NR)	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração do prazo para restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
13	Dep. Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Suprime-se o §3º do texto do Art. 14 sugerido no Art. 1º da MP 986/2020.	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 3º	- Supressão do limite para aplicação de recursos em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;



CAMARA

DOS



CAMARA

DOS



CAMARA

DOS



CAMARA

DOS



CAMARA

DOS



## CAMARA

## DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
<a href="#"><u>25</u></a>	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14.017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º..... ..... Art. 14 .....</p> <p>..... ..... § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento</p> <p>..... .....(NR)”</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
<a href="#"><u>26</u></a>	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14..... ..... § 1º Para atender o valor previsto no caput do art. 2º, o Poder Executivo editará Medida Provisória de crédito extraordinário e seu repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento (NR)”.</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Edição de Medida Provisória de crédito extraordinário para atender o valor de repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;



**CAMARA DOS**

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
27	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020.	Supres- siva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
28	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 986/2020, a seguinte alteração nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020: “Art. 1º ..... ..... Art. 3º ..... ..... § 1º Os Municípios terão prazo máximo de noventa dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei. § 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de noventa dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. .....(N R)”	Modific- ativa	Lei nº 14.017/20: Art. 3º, §§ 1º e 2º	- Limitação do prazo para destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural,



**CAMARA DOS**

<b>EM D</b>	<b>Autor</b>	<b>Inteiro Teor</b>	<b>Tipo</b>	<b>Leis alteradas</b>	<b>Tema</b>
<a href="#"><u>29</u></a>	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 14. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
<a href="#"><u>30</u></a>	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>“Art.</p> <p>14.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento”.</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural
<a href="#"><u>31</u></a>	Dep. Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;



# CAMARA DOS



## CAMARA

## DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
35	Dep. Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB) (e outros)	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as CD/20066.03350-00 seguintes alterações:</p> <p>'Art. 3º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Dos recursos distribuídos aos Estados e Municípios da região Nordeste, na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, pelo menos 10% (dez por cento) serão destinados aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural que atuem em festas juninas, bem como aos espaços culturais dedicados à realização de festas juninas, enquadradas no art. 8º, XIII, desta lei.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 14</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.</p> <p>§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.</p> <p>§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.'\ (NR), "</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 3º	- Destinação especial aos trabalhadores do setor cultural que atuem em festas juninas nos Estados e Municípios da região Nordeste;  (Obs.: idem EMD 42)



## CAMARA

## DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
<a href="#">36</a>	Dep. Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte “Art. 14 (...) § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento”.	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural
<a href="#">37</a>	Dep. Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte “Art. 14 (...) § 1º Para atender o valor previsto no caput do art. 2º, o Poder Executivo editará Medida Provisória de crédito extraordinário e seu repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento”.	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Edição de Medida Provisória de crédito extraordinário para atender o valor de repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
<a href="#">38</a>	Dep. Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte “Art. 14 (...) § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.”	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração do prazo para restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;

**CAMARA****DOS**

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
<a href="#"><u>39</u></a>	Dep. Federal Marcon (PT/RS)	<p>Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14..... ..... ..... ..... ..... § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento”.</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural
<a href="#"><u>40</u></a>	Dep. Federal Marcon (PT/RS)	Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
<a href="#"><u>41</u></a>	Sen. Izalci Lucas (PSDB/ DF)	Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, acrescido pelo art. 1º SF/20357.35880-02 da MPV 986, de 2020, a seguinte redação: “§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento, podendo esse prazo ser estendido por 90 dias, mediante justificação do ente subnacional.”	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração do prazo para restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;



## CAMARA

## DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
42	Dep. Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB) (e outros)	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>'Art. 3º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Dos recursos distribuídos aos Estados e Municípios da região Nordeste, na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, pelo menos 10% (dez por cento) serão destinados aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural que atuem em festas juninas, bem como aos espaços culturais dedicados à realização de festas juninas, enquadradas no art. 8º, XIII, desta lei.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 14</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.</p> <p>§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.</p> <p>§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.'\ (NR), "</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 3º	- Destinação especial aos trabalhadores do setor cultural que atuem em festas juninas nos Estados e Municípios da região Nordeste;  (Obs.: idem EMD 35)



CAMARA

DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
43	Dep. Federal Luiza Erundina (PSOL/S P)	Suprime-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.	Supres siva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
44	Dep. Federal Luiza Erundina (PSOL/S P)	Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação: Art. 1º..... ..... §1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.	Modific ativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação de prazo para edição do regulamento do repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
45	Dep. Federal João Daniel (PT/SE)	Suprime-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020	Supres siva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;



## CAMARA

## DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
<a href="#"><u>46</u></a>	Dep. Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprime-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
<a href="#"><u>47</u></a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 14. ..... ..... ..... ..... § 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, não fica limitada aos valores do disposto no art. 3º, podendo a União suplementar esses valores para o cumprimento da prorrogação prevista no § 2º do art. 5º, bem como outras eventuais necessidades orçamentárias decorrentes da presente Lei, assim como facilita-se aos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos." (NR)"	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 3º	- Supressão do limite para aplicação de recursos em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Suplementação pela União dos valores a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;



## CAMARA

## DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
<a href="#"><u>48</u></a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/ AP)	<p>Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 14.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O repasse do valor previsto no caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.”</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural
<a href="#"><u>49</u></a>	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/ AP)	<p>Nº , de 2020 Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 14.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>“§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento e repassados aos demais entes federados em ações emergenciais na área da cultura, no prazo de 15 (quinze) dias da devolução.”(NR)</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;



CAMARA DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
50	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Suprime-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020.	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
51	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação: Art. 1º..... Art. 14. .... ..... § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento. ..... .....	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
52	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação: “Art. 14..... ..... ..... § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento”.	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural



## CAMARA

## DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
<a href="#"><u>53</u></a>	Dep. Federal Fernand a Melchion na (PSOL/R S)	Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação: Art. 1º..... ..... §1º.O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.	Modific ativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação de prazo para edição do regulamento do repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
<a href="#"><u>54</u></a>	Dep. Federal Alexandr e Padilha (PT/SP)	Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020	Supres siva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
<a href="#"><u>55</u></a>	Dep. Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020	Supres siva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;



CAMARA

DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
<a href="#"><u>56</u></a>	Dep. Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	<p>Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 14. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
<a href="#"><u>57</u></a>	Dep. Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	<p>Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento”.</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural



CAMARA DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
<a href="#"><u>58</u></a>	Dep. Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	<p>Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>Art. 14.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
<a href="#"><u>59</u></a>	Dep. Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime-se o § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 986/2020.	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
<a href="#"><u>60</u></a>	Dep. Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	<p>Modifique-se o § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 986/2020, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 14.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei. (NR) "</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural



CAMARA

DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
<a href="#"><u>61</u></a>	Dep. Federal Márcio Marinho (REPUBLICANO S/BA)	<p>Acrescente-se o §3º ao art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, alterada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020: “Art. 1º. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>‘Art. 2º.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O repasse do valor previsto no caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.” (NR)</p>	Aditiva	Lei nº 14.017/20: Art. 2º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
<a href="#"><u>62</u></a>	Dep. Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	<p>Modifique-se o texto do §1º do art. 14 sugerido no art. 1º da MP nº 986, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º (...) ‘Art. 14. (...) § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma do regulamento e em, no máximo, 15 dias úteis após a publicação desta Lei.” (NR)</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural
<a href="#"><u>63</u></a>	Dep. Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprima-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;



CAMARA

DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
<a href="#">64</a>	Dep. Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	<p>Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Limitação de prazo para edição do regulamento do repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;</li> <li>- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;</li> </ul>
<a href="#">65</a>	Dep. Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	<p>Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Limitação de prazo para edição do regulamento do repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;</li> <li>- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;</li> </ul>



CAMARA

DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
<a href="#"><u>66</u></a>	Dep. Federal Glauber Braga (PSOL/R J)	Suprima-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.	Supres siva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
<a href="#"><u>67</u></a>	Dep. Federal Glauber Braga (PSOL/R J)	Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação: Art. 1º..... ..... §1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.	Modific ativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação de prazo para edição do regulamento do repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
<a href="#"><u>68</u></a>	Dep. Federal Ivan Valente (PSOL/S P)	Suprima-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.	Supres siva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;



CAMARA

DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
69	Dep. Federal Ivan Valente (PSOL/S P)	<p>Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação de prazo para edição do regulamento do repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;



CAMARA DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
70	Dep. Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	<p>Acrescenta-se e renumera-se, onde couber, à Medida Provisória n.º 986/2020, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º É vedado o corte de fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telecomunicações e internet, enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para as pessoas jurídicas que atuem no setor de academias desportivas e esporte de todas as modalidades.</p> <p>Art. 2º Aos trabalhadores de academias desportiva e esporte de todas as modalidades, sejam eles (as) profissionais autônomos de educação física, trabalhadores do esporte ou participantes da cadeia esportiva dos segmentos voltados para a atividade física, fica garantida complementação mensal de renda emergencial no valor de um salário mínimo, desde que:</p> <p>I – terem atuado profissionalmente nas áreas de academia desportiva e esportes, de todas as modalidades, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;</p> <p>II - não terem emprego formal ativo;</p> <p>III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o CD/20192.80803-00 Programa Bolsa Família;</p> <p>IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;</p> <p>V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);</p> <p>VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.</p> <p>§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.</p> <p>§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.</p> <p>Art. 3º Fica autorizado o uso de formas alternativas de prescrição e acompanhamento de aulas, através de plataformas digitais (aulas online), que garantam a continuidade de projetos esportivos, clubes, associações e ONGs, que se utilizam do esporte como ferramenta de inclusão e transformação social, melhoria e/ou manutenção da saúde ou a performance esportiva.</p> <p>Art. 4º A União entregará aos Estados ao</p>	Aditiva	-	- Sobre o setor esportivo e desportivo;



CAMARA

DOS